

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI Nº 2.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências”.

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Artigo 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

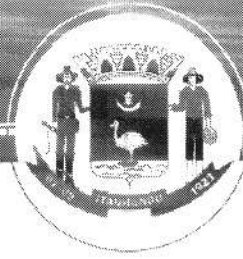
VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Artigo 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata esta lei.

Lei nº. 2.011 de 18.12.2024 - Projeto de Lei nº. 123/2024 de 16.10.2024 – Aprovado em 18.12.2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 5º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Artigo 6º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º - O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

§ 2º - O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem.

Artigo 7º - É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/1950.

Artigo 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950.

Artigo 9º - Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 3º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei 9.712/1998 e suas alterações, e ou demais legislações e portarias vigentes, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Artigo 10 - As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, conforme decreto de regulamentação.

a) Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, de 500 (quinhentos) até 10.000 (dez mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

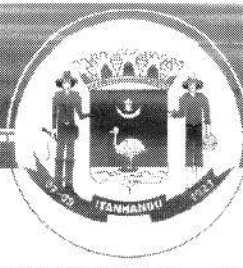
IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação do registro do estabelecimento.

Lei nº. 2.011 de 18.12.2024 - Projeto de Lei nº 123/2024 de 16.10.2024 – Aprovado em 18.12.2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Artigo 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Artigo 12 - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança, a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte, a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises de laboratórios, o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº. 1.034 de 28 de julho de 2017.

Itanhandu, 18 de dezembro de 2024.

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal

Lei nº. 2.011 de 18.12.2024 - Projeto de Lei nº. 123/2024 de 16.10.2024 – Aprovado em 18.12.2024.

3



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE ITANHANDU

ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

LEI Nº 2.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências".

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - *É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.*

Artigo 2º - *São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:*

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;*
- b) o pescado e seus derivados;*
- c) o leite e seus derivados;*
- d) o ovo e seus derivados;*
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.*

Artigo 3º - *A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:*

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;*
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;*
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;*
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;*
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;*
- VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.*

Artigo 4º - *A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata esta lei.*

Artigo 5º - *Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.*

Artigo 6º - *A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.*

§ 1º - *O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.*

§ 2º - O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção *post mortem*.

Artigo 7º - É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/1950.

Artigo 8º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950.

Artigo 9º - Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 3º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei 9.712/1998 e suas alterações, e ou demais legislações e portarias vigentes, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Artigo 10 - As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, conforme decreto de regulamentação.

Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, de 500 (quinhentos) até 10.000 (dez mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação do registro do estabelecimento.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Artigo 11 - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Artigo 12 - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações

dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança, a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte, a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises de laboratórios, o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Artigo 13 - *As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº. 1.034 de 28 de julho de 2017.

Itanhandu, 18 de dezembro de 2024.

PAULO HENRIQUE PINTO MONTEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Guilherme Ordine
Código Identificador:785033C8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 19/12/2024. Edição 3921
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>